



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA DE MP – Nº 27/2006

Subsídios à apreciação da Medida Provisória nº 325, de 11 de outubro de 2006 (Publicada no D.O.U em 13/10/2006), quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – RELATÓRIO

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002 - CN, que estabelece a elaboração, pelo órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator, de nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória.

A Medida Provisória (MP) em análise, editada em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º, do art. 167, da Constituição, abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo que a integra, destinando recursos à programação orçamentária 06.182.1029.4570.0103 – Recuperação de Danos Causados por Desastres (Credito Extraordinário) – Nacional.

A edição da Medida Provisória é justificada na Exposição de Motivos em razão da necessidade de atender “à população vítima do incêndio ocorrido no Município de Laranjal do Jarí, no Estado do Amapá, que destruiu casas e estabelecimentos comerciais e deixou milhares de pessoas desabrigadas”. Quanto à relevância e urgência da matéria são justificadas pelas graves consequências oriundas do incêndio, como a destruição de habitações de moradores de baixa renda, o que levou as pessoas a serem alojadas numa escola estadual, além da carência de alimentos e dos riscos à saúde da população desabrigada. O atendimento será feito por intermédio de ações de retirada da população da área de risco, além da recuperação de cerca de 1.000 habitações de baixa renda destruídas no incêndio.”

Os recursos para viabilização da proposição são provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2005.

II - SUBSÍDOS REFERENTE À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Na forma do art. 19, da Resolução nº 1, de 2002/CN, deve-se proceder, nesta Nota, ao exame dos aspectos financeiro e orçamentário da medida provisória e a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

De acordo com a mesma Resolução, cabe à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização proferir parecer à referida medida provisória, no prazo previsto, onde deverá emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Diante dos fatos citados, a referida proposição atende os requisitos constitucionais, **tendo em vista tratar-se de crédito extraordinário**. Ressalte-se, contudo, que a utilização de recursos oriundos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial para aplicação em despesas primárias afeta a meta de resultado primário preconizado na LDO. Entretanto, isto poderá ser reparado pelo Poder Executivo, que deverá proceder ao devido acompanhamento da evolução das receitas e despesas públicas para compensar o impacto decorrente do crédito extraordinário sob análise, a fim de que, na execução orçamentária do presente exercício, seja atingida a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006. Além disso, deve-se manter controle do saldo do superávit financeiro, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 63 §§ 11 e 13 da LDO 2006, Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005.

Sob a ótica da técnica orçamentária, destacamos que a autorização de gasto pretendida pelo Poder Executivo tem escopo geográfico muito bem especificado na exposição de motivos, a saber, o município de Laranjal do Jarí, no Estado do Amapá. Assim, a programação orçamentária autorizada deveria conter subtítulo nessa localidade, de acordo com o que determina o Art. 5º, inciso V da LDO, que assim dispõe: *Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por: ...V – subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação.*"

Ademais, determina o Art. 65 da LDO para 2006 o seguinte: “*Art. 65 Na abertura de créditos extraordinários, é vedada a criação de novos códigos e títulos para ações já existentes.*”. Assim, ao solicitar abertura de crédito em programação de localização “NACIONAL”, vê-se que a mesma já estava contemplada na peça orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional. Portanto, não caberia o acréscimo de novo código de subtítulo para tal ação, nem tampouco o acréscimo da expressão “crédito adicional” ao título, já que se trata de suplementação de programação já autorizada.

Por último, observe-se que as despesas a serem custeadas pelo crédito extraordinário em análise não se caracterizam como despesa obrigatória continuada, assim não se subordinam às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000.

Brasília, de outubro de 2006.

Marcelo de Rezende Macedo
Consultor de Orçamentos e Fiscalização/CD